



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

## **DECISÃO**

Trata-se de Impugnação oposta por pessoa física Dr. PETER EMANUEL PINTO, inscrito no CPF nº 285.041.918-42, OAB/PR 51.541, ao edital do Pregão Eletrônico nº 034/2025, que versa sobre eventual fornecimento de medicamentos, a fim de atender demanda da Prefeitura Municipal de Pinheiros, com data de abertura prevista para o dia 25 de julho de 2025.

É o relatório.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O impugnante protocolou sua peça impugnatória por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), no dia 22 de julho de 2025, às 16h40.

Deste modo, verificando a data de apresentação da Impugnação ao Edital e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório e, consequentemente, sua aptidão para produzir efeitos.

### **DO MÉRTIO**

A presente Impugnação consiste em questionar o Edital por estabelecer exigência de amostra dos medicamentos aos primeiros colocados de cada item, conforme será exposto a seguir.

O presente edital, em seus subitens 8.4.3 e seguintes, estabelecem que o pregoeiro exigirá amostra dos medicamentos licitados aos classificados em primeiro lugar, nos seguintes termos:

8.4.3. (...) o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

proposta, no local a ser indicado e dentro de 48 (quarenta e oito) horas úteis contados da solicitação (...).

Sobre a exigência de amostra, a impugnante destaca que “A inviabilidade prática de atender a tal demanda é manifesta. Uma empresa interessada em participar da licitação para a totalidade ou para uma parcela significativa dos itens teria que mobilizar uma complexa e custosa operação logística para reunir, acondicionar adequadamente e transportar 333 amostras distintas até o local indicado pela Administração em apenas dois dias úteis. Tal ônus financeiro e operacional é um desincentivo claro à participação, especialmente para empresas de outras regiões do país. Deve-se ponderar que medicamentos são produtos com particularidades de armazenamento, muitos exigindo refrigeração e cuidados específicos (cadeia de frio), o que torna o processo de amostragem ainda mais complexo e oneroso”.

A Equipe de Contratação esclarece que solicitar amostra é uma prática consolidada no universo das licitações e, desde que necessária, extremamente útil na aferição de qualidade de produtos licitados.

Dentre os diversos argumentos apresentados, um realmente merece relevância: “A exigência de amostras para medicamentos revela-se não apenas restritiva, mas também completamente desnecessária e desproporcional, configurando uma violação aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da motivação dos atos administrativos. A sua inutilidade prática decorre do fato de que o controle de qualidade, segurança e eficácia de medicamentos no Brasil é uma atribuição legal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e não do pregoeiro ou de uma comissão de licitação”.

O argumento acima é suficiente para garantir razão ao impugnante, uma vez que a solicitação de amostra se revela completamente desnecessária à comprovação de qualidade dos produtos, bem como onerosa, devendo ser reparada a fim de evitar prejuízos tanto para os licitantes quanto para a Administração. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) possui atribuição legal para definir o controle de qualidade de medicamentos, e como o edital prevê a certificação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

ANVISA em todos os itens, se comprovada certificação restará garantida a qualidade dos produtos.

Nos pedidos formulados, a impugnante requer, após a devida alteração do edital, que se estabeleça a reabertura integral do prazo para formulação e apresentação das propostas.

De acordo com o art. 55, § 1º da lei 14.133/2021:

Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação da proposta.

A alteração do edital em relação à supressão da exigência de amostra é irrelevante à formulação da proposta, haja vista o valor irrisório dos custos de envio face ao valor total do contrato, além, é claro, de desvincular o licitante do ônus de elaborar uma logística para entrega dos produtos. Portanto, fica a Administração desobrigada a reestabelecer o prazo para formulação e apresentação da proposta.

É importante destacar que é objetivo inexorável, desta Equipe de Contratação, assegurar a efetividade máxima do certame, promovendo aquisições pautadas na legalidade, na transparência e na proposta mais vantajosa, com o máximo de licitantes possíveis, atendendo a real necessidade do município.

Deste modo, à luz do Princípio da Eficiência, da Legalidade e do Interesse Público, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, SUPRIMINDO DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE AMOSTRA, MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE ERRATA, PORÉM MANTENDO INALTERADO O PRAZO PARA FORMULAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: [www.pinheiros.es.gov.br](http://www.pinheiros.es.gov.br), na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico  
[www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) .

Pinheiros/ES, 23 de julho de 2025.

**VITOR LOPES AGRIZZI**

Agente de Contratação